



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



MANIFESTAÇÃO A RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO Nº 21/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2021

Referência: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAÇÃO E LUBRIFICAÇÃO DOS VEÍCULOS DA PREFEITURA E FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, DURANTE O ANO DE 2021, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NO ANEXO I.

RECORRENTE: SANDRA PEDROTTI

I. DAS PRELIMINARES

RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela Empresa **SANDRA PEDROTTI**, estabelecida a Rua NICOLAU BADO, 248, CENTRO, NOVA TRENTO/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 37.229.783/0001-90, com fulcro no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a” da Constituição Federal, em face da decisão que a inabilitou do certame.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



II. DA TEMPESTIVIDADE

As Razões recursais devem ser interpostas no pregão, no prazo de 3 dias úteis, após a interposição de recurso ficam os demais licitantes cientes de que poderão contra-arrazoar em igual número de dias, que começarão a correr no término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata aos autos. Os licitantes poderão solicitar vistas das propostas e dos documentos de habilitação examinados pelo pregoeiro e sua equipe, bem como do próprio processo, antes de decidir sobre a interposição do recurso. A Recorrente interpôs o Recurso Administrativo, conforme preceitua a legislação, no prazo concedido.

III. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Em suma alega a recorrente que a decisão que inabilitou a empresa **SANDRA PEDROTTI** deve ser reformada, devendo ser reconhecida a insubsistência da desclassificação da recorrente, tendo em vista que cumpriu em curtíssimo prazo a orientação expressa repassada pelo pregoeiro, atendendo, desta forma com todos os requisitos do edital do certame, por consequência ser declarando-a como vencedora do certame por ser detentora da melhor oferta apresentada.

IV. DA ANÁLISE

De início observamos que existe razão ao Recorrente, devendo ser reformada a decisão que declarou a empresa **SANDRA PEDROTTI** desclassificada do certame.

O art. 3º. Da Lei de Licitações assim prescreve:

Art. 3o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



legalidad

e, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Desta forma, a busca pela melhor proposta deve nortear a Administração Pública quando da realização das licitações.

Por óbvio, após a confecção do edital, este servirá de parâmetro para o julgamento – objetivo das propostas – além de nortear a forma de participação dos interessados.

Contudo, o princípio da vinculação ao Edital não é absoluto, de modo a permitir ao órgão licitante o desprezo por regras excessivamente formais, que depõe contra a busca pelo melhor preço.

Desta forma, entendemos que o Edital deve ser meio de busca pela melhor proposta e não um obstáculo para este fim.

O caso posto, configura o que foi exposto:

Conforme mencionado à resenha fática, narra o recorrente que cometeu equívoco formal ao não juntar ao pleito Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento – expedido pelo Corpo de Bombeiros. Que juntou aos documentos de habilitação as 10:02 horas do dia 07/04/2021 dia do certame, bem como anexou ao recurso o documento correto.

Inicialmente, há de se pontuar que o processo licitatório é irradiado por uma série de princípios administrativos que visam atender ao melhor interesse público, os quais informam à administração a melhor aplicação da norma jurídica. Aliás, a seleção da proposta mais vantajosa à administração é justamente a razão de existir das licitações públicas.

Partindo-se dessa premissa, é inegável que todos os atos praticados pela autoridade licitante no decorrer do processo licitatório devem guiar-se pela aplicação desses princípios, visando, repisa-se, a proposta mais vantajosa à administração pública.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



No presente caso, entretanto, o pregoeiro inabilitou o licitante detentor da proposta mais vantajosa em razão da falta de juntada equivocada de um documento exigido no edital, Atestado de Vistoria para Alvará de Funcionamento – expedido pelo Corpo de Bombeiros, com a devida vênia, equivocou-se o pregoeiro que mesmo tendo constatado tal situação promoveu diligência e posteriormente a inabilitação.

O artigo 43, inciso VI, § 3º, da lei de licitações (lei n. 8.666/93), dispõe:

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Neste ponto, importante frisar que é vedada a inclusão de documento posterior relacionado à proposta, o que não é o caso, visto que trata-se de documentação referente à outra fase do processo de licitação, ou seja, a habilitação. O que parece óbvio, posto que as propostas são sigilosas e o referido sigilo visa garantir a isonomia dos licitantes na formulação dos lances.

O próprio edital, em seu item 8.1, dispõe:

8.1 – Havendo a necessidade de envio de documentos de habilitação complementares, necessários à confirmação daqueles exigidos neste Edital e já apresentados, o licitante será convocado a encaminhá-los, em formato digital, via e-mail, no prazo de 02 (duas) horas, sob pena de inabilitação.

Esse, inclusive, é o entendimento do Tribunal de Contas da União:

Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



ou
editais, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3418/2014 – Plenário)

No mesmo sentido são as lições do Professor Joel de Menezes Niebuhr (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 3ª. Ed. Curitiba: Zênite Editora, 2005. Pág. 170/171):

Valioso sublinhar que, por força do § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, aplicado ao pregão de maneira subsidiária, a autoridade competente ou o pregoeiro, em qualquer momento da licitação, pode promover diligência, destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Destarte, se ocorre dúvida sobre o objeto ofertado por licitante, a autoridade competente ou o pregoeiro podem suspender a sessão e promover diligência, a fim de buscar os esclarecimentos reputados convenientes.

Não há razões para reputar proibidas as diligências no pregão. Se o interesse público demanda esclarecimento a respeito de qualquer situação obscura ocorrida durante a sessão, é permitido ao pregoeiro, para preservá-lo, determinar diligências. Em caso contrário, sob o argumento de se imprimir agilidade ao pregão, estar-se-ia impondo a insatisfação do interesse público, que, por exemplo, sem a diligência, admitiria proposta inadequada ou licitante inapto.

Nesse sentido, como visto, a administração deve promover as diligências necessárias ao saneamento dos equívocos relacionados às exigências editais. No presente caso, entretanto, o pregoeiro inabilitou de plano a empresa detentora da proposta mais vantajosa, sem promover qualquer diligência no sentido de esclarecer o erro e atender o interesse da administração.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Portanto, findada a fase de propostas e iniciada a fase de habilitação (procedimento típico do pregão), o recorrente questionou o pregoeiro acerca da juntada do documento solicitando outro modo de envio. Este, por sua vez, informou que poderia ser enviado por e-mail no sentido de esclarecer a questão e selecionar a proposta mais vantajosa, contudo optou por inabilitar o licitante e aguardar a fase de recursos.

Inclusive, do certificado de regularidade anexado ao recurso da requerente SANDRA PEDROTTI, extrai-se a data de emissão do referido documento 26/05/2020 atestado valido por um ano:

Assim, como visto, o ATESTADO DE VISTORIA PARA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO referente à empresa concorrente foi emitido em 25/03/2021, ou seja, em data anterior a licitação, que se deu em 07/04/2021. Revela-se claro, portanto, que o autor da melhor proposta detinha em sua posse, no momento do certame, o documento exigido pelo edital licitatório – tanto o é que indagou ao pregoeiro a forma que poderia proceder com a sua juntada.

Desse maneira, a ocorrência consubstanciou-se em mero erro formal no momento de anexação do documento ao sistema, o que, por óbvio, poderia ser corrigido através de mera diligência mínima no momento do pregão. E é justamente essa diligência mínima visando a comprovação de que o licitante detinha o Certificado de Regularidade em data anterior ao certame que faz com que o erro não seja substancial, posto que não vicia o procedimento, como aduz a recorrida.

Nesse sentido, resta caracterizado o formalismo exacerbado em detrimento do interesse da Administração Pública, observando-se que a diferença de preço ofertado pelo Recorrente e pelo estabelecimento vencedor é abissal, conforme será demonstrado adiante.

São inúmeros os precedentes do Tribunal de Justiça de Santa Catarina no sentido de afastar o formalismo exacerbado em favor do interesse



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Por oportuno, transcreve-se julgado de relatoria do Eminentíssimo Desembargador Pedro Manoel Abreu:

Reexame necessário. Mandado de Segurança. Município de Nova Erechim. Câmara de Vereadores. Licitação. Tomada de preços. Execução de obras e serviços de engenharia. Empresa considerada inabilitada pela apresentação de certidão com prazo vencido. Fornecimento de novo documento, regular, em sede de recurso administrativo. Concessão da segurança para manter a empresa no certame. Manutenção da decisão. Direito líquido e certo. Desprovisionamento da remessa. Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho). Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se a rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação (TJSC. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz). (TJSC, Reexame Necessário n. 0001471-02.2016.8.24.0049, de Pinhalzinho, rel. Des. Pedro Manoel Abreu, Primeira Câmara de Direito Público, j. 08-05-2018 - Grifei).

Como se vê, o TJSC, em atenção à melhor proposta, autorizou a habilitação de licitante cuja certidão estava vencida na data da licitação. Por certo, resta autorizada a habilitação daquele que detém certificação regular no momento do certame; que não juntou-a em razão de equívoco formal; e que faz

7



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



ambas circunstâncias no recurso administrativo.

Ainda, colhe-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da preexistência dos documentos não juntados ao processo licitatório por lapso do licitante:

RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REVISÃO. FATOS. SÚMULA 07/STJ. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. PREGÃO. PROVA. REGULARIDADE FISCAL. PREVIDÊNCIA SOCIAL. EDITAL. RIGORISMO FORMAL. DESPROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA. PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. [...]. 2. No caso vertente, cooperativa foi inabilitada, após ter sua proposta declarada vencedora na fase competitiva em pregão, porque deixou de apresentar apenas uma das 548 (quinhentos e quarenta e oito) certidões de regularidade fiscal perante a Previdência social, relativas a cada um dos cooperados, conforme exigido no edital do certame. 3. O juízo a quo considerou desproporcional e excessivamente rigorosa a inabilitação do licitante, máxime porque a certidão faltante já existia à época do certame, não tendo sido apresentada por singelo e justificável lapso do concorrente, devido à quantidade de documentação a ser fornecida na fase de habilitação. 4. A prova de regularidade fiscal, perante a Previdência Social, exigida para a contratação administrativa do particular, segundo os artigos 195, § 3º, da CF, 4º, da Lei n.º 10.520/2002, e 3º, 27, inciso IV, e 29, inciso IV, da Lei n.º 8.666/93, deve ser interpretada teleologicamente, a fim de garantir o equilíbrio financeiro da seguridade social e evitar a contratação de pessoas inidôneas, que possam tornar-se inaptas economicamente para os encargos



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



contratua

is, à vista das dívidas fiscais não pagas, resguardando-se, outrossim, a isonomia no procedimento licitatório, ao expurgar concorrentes que tendem a apresentar custos mais reduzidos, justamente devido ao fato de não honrar com suas obrigações. 5. A falta de apenas uma, dentre 578 certidões de regularidade fiscal perante a Previdência, não é fato bastante para macular a recorrida como particular inidôneo ao cumprimento do contrato, principalmente quando se comprova que a certidão faltante já existia na época da fase de habilitação, não tendo sido criada extemporaneamente, pós-certame, conforme provado nas instâncias ordinárias. 6. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento jurisprudencial sobre a necessidade de se temperar o rigorismo formal de algumas exigências do edital licitatório, a fim de manter o caráter competitivo do certame, selecionando-se a proposta mais vantajosa à Administração Pública, caso não se verifique a violação substancial aos demais princípios informadores deste procedimento. Precedentes. 7. Recurso especial conhecido parcialmente e, nesta parte, não provido. (REsp 997.259/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/08/2010, DJe 25/10/2010 - Grifei)

No caso, convém demonstrar que a proposta do recorrente é significativamente mais vantajosa ao município de Nova Trento.

Isso porque, no que se refere aos lotes 01,02,03,04, o lance dado pelo recorrente foram respectivamente de; lote (01) R\$ 142.800,00, lote (02) R\$ 25.800,00, lote (03) R\$ 44.800,00, lote (04) 9,50, enquanto que a proposta da empresa segundo colocada seria de; lote (01) 143.000,00, lote (03) R\$ 45.900,00, lote (04) R\$ 35,00.

Logo, naquilo que tange a todos os lotes licitados estaria se diante de

9



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



uma economia considerável em especial ao lote 04, estar-se-ia diante de uma economia de R\$ 25,50 por lubrificação – Secretaria de Saúde, ou seja, o valor da proposta ofertada pelo licitante recorrente é aproximadamente 20% inferior à proposta da segunda colocada..

Não é demais lembrar a inteligência dos arts. 20 e 21 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), o qual, por meio da Lei n. 13.655/2018, passou a exigir da administração a análise consequencialista das decisões, vejamos:

Art. 20 - Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21 - A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expresso suas consequências jurídicas e administrativas.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.



PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça del Comune, 126, Centro, CEP 88.270-000
Fone: 48 32673200 – SETOR DE LICITAÇÃO



Diante das circunstâncias acima narradas, evidente que a inabilitação do recorrente privilegiou o rigor formal em detrimento do melhor interesse da administração pública, motivo pelo qual, entente essa comissão, deve ser revista.

V. DA CONCLUSÃO

Isto posto, sem nada mais a evocar, conhecemos do recurso interposto pela Empresa **SANDRA PEDROTTI**, estabelecida a Rua NICOLAU BADO, 248, CENTRO, NOVA TRENTO/SC, inscrita no CNPJ/MF sob o N° 37.229.783/0001-90, para DAR-LHE PROVIMENTO e classificar a Empresa **SANDRA PEDROTTI**, e declarar vencedora dos lotes 01-02-03-04 no certame.

Nova Trento/SC, 27 de abril de 2021.

MARCONDES DALPRÁ
Pregoeiro

FÁBIO DE FREITAS
Membro da Equipe de Apoio

DENNER SOARES DE OLIVEIRA
Membro da Equipe de Apoio